## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000089-81.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 074/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

031/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 1/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 23 de março de 2017, às 16:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha Gustavo Borges Frisene, o que foi feito em termo apartado. Estando concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, "caput", da Lei 11343/06, uma vez que na ocasião trazia consigo para fins de mercancia algumas porções de cocaína, 33 pedras de "crack" e uma porção de maconha. A ação penal é procedente. A parte substancial do depoimento dos policiais, tanto na polícia como em juízo, é de que ao avistarem o réu em frente à residência o mesmo saiu correndo para o interior de uma residência e no percurso foi soltando todo o entorpecente que trazia com ele. Não há qualquer controvérsia em relação às versões dos policiais. Ambos relatam esse fato, com absoluta segurança, dizendo que não havia ninguém próximo ao réu e que teria saído correndo a pé. Em juízo esclareceram que o réu, inclusive antes de sair correndo, estava debrucado sobre um automóvel. Os dois policiais disseram que não tinham dúvidas de que o réu, ao correr, foi jogando entorpecente no chão. É certo que em juízo eles disseram que junto com a droga encontrada no chão foi apreendido um tubo, conhecido por "MM" e que algumas pedras também estariam no interior deste tubo, objeto este não apreendido. Todavia, como explicou o último policial a ser ouvido, ele viu seguramente o réu dispensar a droga e o tubo foi apreendido no chão, o que provavelmente não foi objeto de interesse da autoridade policial em apreende-lo e somente as drogas encontradas. O Ministério Público não vê divergência e qualquer objeto de dúvida suficiente para se desacreditar na versão dos policiais, conforme o relato já feito anteriormente. A quantidade de drogas e a forma de acondicionamento indicam seguramente que as substâncias entorpecentes seriam vendidas. Como é sabido, para a caracterização do crime de tráfico não há a necessidade do agente ser surpreendido vendendo droga bastando que as circunstâncias indiquem esta finalidade, conforme for o caso, diante da quantidade, diversidade de drogas e forma de embalagem. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Entendo possível a redução do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, devendo se fixar o regime fechado para o início do cumprimento da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pena. O regime fechado se justifica em razão da natureza do delito e satisfaz as diretrizes do artigo 59, cuja finalidade também do regime é não só prevenir como reprimir a prática do delito, Não se pode esquecer que o tráfico de drogas causa um enorme malefício social não só à sociedade, como também à família e ao Estado, uma vez que se busca incessantemente o tratamento de usuários, além do que o uso de droga é a mola propulsora e serve de fomento à prática de crimes contra o patrimônio. Em razão dessas circunstâncias deve se impor tratamento mais rigoroso a este tipo de delito, o qual também não seria compatível com uma mera imposição de pena restritiva de direito. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Inicialmente o acusado negou as imputações que lhe foram feitas narrando que estava no local apenas para comprar uma porção de "crack" de pessoa que conhece pelo apelido "Nego", esclarecendo não realizar o comércio de entorpecentes. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que somente prova robusta em seu desfavor seria capaz de infirmar tal presunção constitucionalmente garantida. Contudo, na presente ação penal a prova produzida pela acusação, se resume aos depoimentos dos policiais militares que atuaram na prisão do acusado, é completamente inconsistente. Inicialmente, nota-se a extrema fragilidade no depoimento do policial Gustavo, que não se recordou de elementos substanciais acerca dos fatos, como o que disse o acusado e se havia dinheiro ou não com o réu. Ainda, ambos os policiais ouvidos na presente ação não haviam relatado na fase inquisitorial que existia um carro no cenário do ocorrido deixando para trazer tal relato somente mais de dois meses após o fato. Ainda o policial militar Maurício narrou na delegacia que o acusado teria dispensado ao ver a viatura eppendorf's de cocaína, e posteriormente, na garagem da casa, havia o "crack", uma porção de maconha e cerca de R\$28,00 em dinheiro. Ao passo que em juízo narrou que as drogas, incluindo o "crack", foram dispensadas todas pelo acusado. O policial militar Gustavo, da mesma forma, narrou que tudo o que foi localizado foi dispensado pelo réu na via pública. O policial militar Maurício narrou em juízo que todo o "crack" estava em um frasco de MM - um tubinho com confetes de chocolate, ao passo que o PM Gustavo narrou que algumas porções de crack, apenas, estavam em tal tubinho. Ressalta-se, novamente, que este tubinho, da mesma forma que o carro sequer foi mencionado na fase inquisitorial. A foto de fls. 36 denota que o acusado à toda evidência era à época usuário de entorpecentes. O relatório do setor de investigação a fls. 50 dá notícia de que o acusado não era conhecido dos agentes da DISE. Diante deste exposto, considerando a negativa do acusado, a extrema fragilidade da prova acusatória e os demais elementos já apontados, entende a Defesa que não há prova segura de que o acusado tenha tomado parte do tráfico ilícito de entorpecentes, motivo pelo qual deve ser absolvido pela insuficiência probatória. Não sendo este o entendimento requer-se a imposição de pena-base no mínimo na primeira fase da dosimetria, a atenuante da menoridade relativa na segunda fase, a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas na terceira, visto que presentes todos os requisitos legais para tanto. Requer-se ainda, em caso de condenação, a imposição de regime aberto diante da primariedade do acusado, ressaltando que o STF já entendeu inconstitucional de forma incidental a imposição da lei de crimes hediondos, de fixação de regime inicial obrigatoriamente fechado aos crimes hediondos equiparados, por ferir o princípio da individualização da pena. Requer-se, por fim, caso a pena reste incompatível a substituição de pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA, RG 59.482.797, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 07 de janeiro de 2017, por volta das 15h30, na Rua Alcides Talarico, nº 214, Conjunto Residencial Santa Angelina, nesta cidade, trazia consigo, para fins de mercancia, nove porções de cocaína, trinta e três pedras de crack e uma porção de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

regulamentar e laudos de constatação e toxicológicos. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de entorpecentes. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente embaladas, dirigiu-se ao local dos fatos com o escopo de comercializá-las ulteriormente. E tanto isso é verdade, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao adentrarem a Rua Alcides Talarico, surpreenderam o denunciado em atitude suspeita, ele que, ao avistar os milicianos, se pôs a correr. Uma vez no encalço do acusado, os policiais viram que ele não só tratou de dispensar os referidos entorpecentes que trazia consigo ao longo de seu caminho, como também buscou se esconder na residência localizada no numeral 214. Uma vez no local, um imóvel abandonado, os milicianos lograram deter o denunciado. Instado informalmente, ele confirmou a propriedade das drogas apreendidas, bem como que as revendia para obter seu próprio sustento, justificando sua prisão em flagrante delito. E o intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do acusado está evidenciado. Primeiro, pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido. Segundo, porque o local de sua prisão é conhecido dos meios policiais como ponto de alta incidência de tráfico de drogas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 81). Expedida a notificação (páginas 99/10), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (páginas 104/105). A denúncia foi recebida (pag. 112) e o réu foi citado (páginas 130/131). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 132/141) e na data de hoje. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação requereu a aplicação de benefícios na fixação da pena. É o relatório. **DECIDO.** A acusação é procedente. A materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão de fls. 24/25, laudos de fls. 40/42 e 45/49, além da prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou o tráfico de drogas. Disse que havia ido até o local para comprar uma pedra de "crack". Sua versão, nem de longe, convence. É verdade que existem algumas divergências nos depoimentos prestados pelos policiais militares na delegacia e em juízo, considerando, especialmente, que os depoimentos prestados fora do juízo, não se revestiram de maiores detalhes sobre o caso em análise. Por outro lado, conforme bem destacou o MP, fato é que não existe a menor divergência em relação ao acusado ter sido surpreendido e ter dispensado várias porções de droga em via pública. Neste sentido, a prova é uníssona. É comum, diante da grande quantidade de casos diariamente constatados pelos policiais, que seus depoimentos contenham eventuais omissões ou pequenas contradições, mas a prova dos autos é completamente segura de que a droga apreendida estava na posse do réu, até porque os policiais destacaram que ele estava sozinho no local da abordagem. As condições da prisão, com a localização de diversas porções individuais de entorpecentes prontas para a venda e a abordagem do réu em ponto de venda de drogas, inclusive fazendo contato com um possível usuário que se encontrava num automóvel, segundo a versão dos policiais militares em juízo, torna plenamente segura e suficiente a prova para embasar um decreto condenatório. O acusado é primário e não existe prova nos autos de que integrava organização criminosa ou que se dedicava ao tráfico. Assim é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justiça. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda com idade inferior a 21 anos, circunstância que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, aqui levando em conta as considerações já feitas, totalizando um ano e oito meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código



Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, que se somará à primeira, no montante de dez dias-multa, também no valor mínimo. Fixo o regime aberto para a hipótese de conversão. CONDENO, pois, RALF HENRIQUE FERNANDES BATISTA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura. Declaro a perda do dinheiro aprendido, que deverá ser recolhido em favor da União. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		

RÉU: